

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2010

(Do Deputado Silvio Costa)

Acrescenta parágrafo ao art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispondo sobre a execução de serviços relativos a contratos com profissionais do setor artístico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 25 .....

.....

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 73 e 74 e demais disposições legais pertinentes, a documentação comprobatória da execução dos serviços relativos aos contratos de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deverá conter:

I - o reconhecimento da firma da autoridade ou servidor responsável por atestar a execução dos serviços;

II – laudo pericial atestando a autenticidade de fotos que tenham sido anexadas para comprovar a realização do evento artístico. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



6074EF8446

## JUSTIFICAÇÃO

O inciso III do art 25 da Lei nº 8.666, de 1993, considera inexigível a licitação para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A previsão de inexigibilidade de licitação em tais circunstâncias justifica-se em razão da inviabilidade de competição de profissional do referido setor face a objetivos específicos estabelecidos pela Administração Pública.

Inadmissíveis, no entanto, são os desvios decorrentes da incorreta aplicação daquele dispositivo legal, tais como o superfaturamento de valores referentes a shows e outros eventos artísticos e até mesmo a realização de pagamentos sem que tais eventos tenham ocorrido.

A lei de licitações contém disposições que visam impedir fraudes na execução dos contratos administrativos, às quais pretendemos acrescentar disposições específicas concernentes à contratação de profissionais do setor artístico. Pretendemos, dessa forma, que a documentação comprobatória da prestação dos serviços passe a conter firma reconhecida da autoridade ou servidor responsável, bem como laudo pericial atestando a autenticidade de fotos que tenham sido anexadas para comprovar a realização do evento.

É como justificamos a proposição ora submetida à apreciação dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2010.

Deputado SILVIO COSTA



6074EF8446

ArquivoTempV.doc

